Sábado 10 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 29

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:402 — Suprime o terceiro ofício da comarca de Miranda do Douro e o ofício vago da comarca de Vinhais — Extingue o lugar vago de escrivão do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Montemor-o-Novo — Reduz a três o número de escrivães do juízo de direito da comarca da Horta, quando por qualquer motivo se der uma vaga.

Decreto n.º 8:632 — Destina temporàriamente, e a título provisório, a recolher só condenados a penas maiores a antiga Cadeia Penitenciária de Coimbra — Torna extensivas à mesma Cadeia todas as leis, regulamentos e preceitos disciplinares em vigor para a Cadeia Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:633 — Concede aos empregados e serventuários das igrejas, a partir de 1 de Julho de 1922, além da sua pensão, o abono da quantia de 60$, que, com a importância da ajuda de custo de vida que percebem, constituirá a sua melhoria mensal.

Portaria n.º 3:456 — Extingue o pôsto fiscal «Registo Marítimo», pertencente à secção da Boa Vista, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:457 — Modifica a lotação da canhoneira *Açor*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:634 — Fixa o preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa em 1$20 por metro cúbico, e os preços dos alugueres dos contadores de pressão e de ar livre em 1$50 e $50 respectivamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:402

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica suprimido o terceiro ofício da comarca de Miranda do Douro, e o ofício vago da comarca de Vinhais.

Art. 2.º É extinto o lugar vago de escrivão do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Montemor-o-Novo, ficando apenas existindo dois lugares, os actuais segundo e terceiro ofícios, que passarão a denominar-se primeiro e segundo ofício, sendo o cartório do ofício extinto distribuído pelos dois ofícios que ficam subsistindo.

Art. 3.º Será reduzido a três o número de escrivães do juízo de direito da comarca da Horta, quando por qualquer motivo se der uma vaga.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:632

Considerando que a permanência nas cadeias comarcãs dos condenados a penas maiores, com sentenças já transitadas em julgado, é de grave desprestígio para a justiça e até de enorme escândalo para as populações rurais, que, no seu critério simplista, são levadas a considerar uma tal situação como de mero favor para aqueles que dela aproveitam;

Considerando que, por êsse motivo, têm sido freqüentes as queixas endereçadas às instâncias competentes;

Considerando que tal situação provém, em regra, da circunstância de a Cadeia Nacional de Lisboa não comportar todos os condenados a penas maiores nem as cadeias civis centrais da mesma cidade poderem, por sua vez, recolher todos aqueles que, por falta de lotação naquela outra cadeia, têm de ser destinados a degrêdo, quando em alternativa;

Considerando que recolher todos aqueles réus às duas prisões civis de Lisboa e Pôrto, além de contrariar o estatuído nos regulamentos e leis em vigor, traria como conseqüência imediata o permanente congestionamento daquelas duas referidas cadeias, por maneira a nunca mais poder estabelecer-se ordem e disciplina dentro delas, devido à promiscuïdade da sua população;

Considerando que êste inconveniente é tanto mais de temer quanto é certo que, por virtude da actual situação económica, é dificílimo, se não impossível, promover um regular envio para degrêdo dos condenados a esta pena última;

Tendo em vista o que sôbre o assunto foi ponderado pelo Conselho Penal e Prisional e o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 e no artigo 1.º do decreto n.º 6:048, de 26 de Agosto de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É temporàriamente e a título provisório destinada a recolher só condenados a penas maiores a antiga Cadeia Penitenciária de Coimbra, actualmente

funcionando como casa correccional de trabalho, sob o nome de Prisão Oficina de Coimbra.

Art. 2.º Tornar-se hão extensivas à mesma cadeia, logo que êste decreto comece a executar-se, todas as leis, regulamentos e preceitos disciplinares em vigor para a Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A actual população penal e prisional da Prisão Oficina de Coimbra saïrá, sem perda de tempo e por simples despacho ministerial, para aquelas prisões ou cadeias que, por indicação da Administração e Inspecção Geral das Prisões, se indigitarem como mais apropriadas ao internamento dos respectivos reclusos.

Art. 4.º Seguirão para a referida prisão, logo após o seu completo despejo, nos termos do artigo anterior, todos os condenados definitivamente em pena maior que o Conselho Penal e Prisional para ela destinar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923.—António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:633

Considerando que em nenhuma das disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922, se encontram abrangidos os empregados e serventuários das igrejas;

Considerando que no artigo 2.º do decreto n.º 8:396, de 26 do mesmo mês, que providenciou acêrca da situação dos padres pensionistas, também não foi atendida a situação dos referidos empregados e serventuários das igrejas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos empregados e serventuários das igrejas, a partir de 1 de Julho de 1922, além da sua pensão, o abôno da quantia de 60$, que, com a importância da ajuda de custo de vida que percebem, constituïrá a sua melhoria mensal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923.—António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:456

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o pôsto fiscal Registo Marítimo, pertencente à secção da Boa Vista, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:457

Destinando-se a canhoneira *Açôr* a ser empregada em serviços especiais de hidrografia: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da referida canhoneira seja modificada como segue:

Comandante — Oficial superior.
Imediato — Oficial superior ou primeiro tenente.

Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 8:634

Considerando que, antes de mais nada, importa providenciar no sentido de que os serviços de interêsse público, e principalmente os que dizem respeito ao fornecimento de artigos de primeira necessidade, não sofram interrupções, que imediatamente afectariam a saúde, a segurança e a ordem pública;

Considerando que assim urge inadiàvelmente fazerem-se iniciar as obras necessárias à garantia de continuïdade, aumento e melhoria sanitária do fornecimento de água à cidade de Lisboa;

Considerando que não só para êsse efeito, como também para melhorar os salários e vencimentos que actualmente paga e para dar ao seu capital uma justa remuneração, carece a Companhia das Águas de Lisboa indispensàvelmente de aumentar o preço da água, elevando-o a seis vezes o de 1914 e bem assim de aumentar o aluguer dos contadores, em ordem a atenuar o prejuízo que o seu elevado preço de custo traz para a referida emprêsa e habilitá-la a satisfazer os inúmeros pedidos e reclamações do público para instalações dêsses contadores;

Considerando que para obviar às dificuldades e perigos de uma situação tam precária como é a da capital da República, quanto ao fornecimento da água, foi apresentada em tempo uma proposta de lei, que não chegou a ser discutida e cuja iniciativa teria agora de ser renovada;

Considerando que o Govêrno reputa as atribuïções relativas ao abastecimento das águas de Lisboa próprias da respectiva municipalidade, vai apresentar nesse sentido, imediatamente, uma proposta de lei, e entende portanto que à Câmara Municipal de Lisboa deve competir o estudo das modificações de que porventura precisem os contratos a que respeitam as cartas de lei de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898;

Considerando, porém, que urge garantir o imediato

início das obras, e que para êsse efeito é mester destinar dos $60 de aumento, que se estabelece para o preço do metro cúbico de água, a quantia de $40, além do saldo doutras receitas;

Considerando que os aumentos que o Govêrno entendeu dever autorizar ficam aquém dos que têm sido estabelecidos em concelhos onde hoje o fornecimento das águas é feito directamente pelas próprias municipalidades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da 1.ª parte da condição 23.ª do contrato aprovado por carta de lei de 2 de Julho de 1867, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa passa a ser de 1$20 por metro cúbico.

O preço mensal do aluguer dos contadores de pressão passa a ser de 1$50 e o dos contadores de ar livre de $50.

§ 1.º Constituirão receita para obras, que terão início imediato e são destinadas ao melhoramento gradual do abastecimento de águas à cidade de Lisboa:

a) $40 por métro cúbico de água fornecida para consumo público;

b) O rendimento proveniente do preço do aluguer dos contadores e da parte restante do preço do metro cúbico de água fornecida para consumo público, depois de deduzidas as despesas de custeio e administração da Companhia das Águas de Lisboa e os seus encargos financeiros, e de garantida a devida melhoria de salários e vencimentos a cargo da Companhia, na parte em que tais lucros, com quaisquer outros lucros líquidos que devam aplicar-se a dividendo das acções, excedam a quantia de 325.000$.

§ 2.º Quando as receitas fixadas pelo presente artigo se tornem insuficientes para os fins previstos no parágrafo anterior, serão convenientemente elevadas, de acôrdo com o Govêrno, precedendo parecer fundamentado da comissão técnica criada pelo artigo 6.º não podendo em caso algum a receita proveniente da aplicação do disposto na alínea *a*) do § 1.º ser distraída para fim diverso do indicado no mesmo parágrafo.

§ 3.º O valor das obras executadas com as receitas a que se refere o § 1.º do presente artigo não será compreendido no preço do resgate do contrato.

Art. 2.º Fica a Companhia das Águas de Lisboa obrigada a comprar os contadores, que, por ela os não ter fornecido, hajam até a presente data sido adquiridos de conta própria pelos consumidores, e que estes, por via de carta registada, expedida até o dia 31 de Março do corrente ano, declarem querer vender.

§ 1.º O preço da compra dos contadores deverá ser satisfeito no prazo de noventa dias, a contar da comunicação do consumidor, e será fixado de acôrdo com a comissão técnica instituída pelo artigo 6.º

§ 2.º Todas as dúvidas que, acêrca da execução dêste artigo, se levantarem entre os consumidores e a Companhia serão resolvidas pela comissão técnica, quando sôbre o assunto haja sido apresentada reclamação do consumidor no prazo de dez dias, a contar do conhecimento que tiver da deliberação da Companhia, ou do fim do prazo em que esta deveria ter satisfeito o preço. Os acórdãos da comissão técnica declararão os prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 3.º Os preços estabelecidos pelo artigo 1.º não são aplicáveis aos fornecimentos de água ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa, que continuam a ser regulados pelos contratos vigentes.

Art. 4.º Poderão ser retiradas as vantagens concedidas por êste decreto, se a Companhia das Águas de Lisboa deixar por sua parte de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

§ único. Em tudo quanto não está regulado expressamente pelo presente decreto, observar-se há, na parte aplicável, quanto a todas e quaisquer infracções de seus preceitos cometidos pela Companhia, o disposto nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 5.º São extensivos às obras que se façam nos termos do § 1.º do artigo 1.º os benefícios e direitos garantidos à Companhia das Águas de Lisboa em relação a todas as obras previstas nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 6.º É instituída uma comissão técnica para deliberar sôbre os projectos de obras que tenham de se fazer na conformidade dêste decreto, exercer sôbre elas e respectivas receitas a necessária fiscalização e desempenhar as demais funções que os artigos antecedentes lhe cometem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.— *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA